

A INAPLICABILIDADE DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ANTE AS RESTRITIVAS DE DIREITOS

DE LIMA, Cintia Nunes Feitosa¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO:

Baseado no intuito de se tentar entender a atual situação prisional brasileira, este trabalho desenvolverá, de forma sucinta, um relato da história do surgimento da pena de privação de liberdade como forma de punição nas sociedades desde a antiguidade até os dias atuais. Além de, tentar entender sua eficiência como método punitivo e regenerativo. Será apresentado, também, um histórico dos motivos que levaram o sistema prisional brasileiro à falência e, as consequências que esta falência traz para a sociedade brasileira atual. Posteriormente, será realizada uma breve análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal que trata das “fábricas de monstros”, que segundo o qual, se transformaram as prisões brasileiras e, qual é a consequência desta transformação, quando da tentativa de ressocialização dos condenados. E, finalmente, será apresentado quais são os modelos penais que estão sendo aplicados em sociedades consideradas civilizadas, se tais penas são, de fato, efetivas e, qual seria a melhor solução a ser aplicada ao sistema prisional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Restrição de Liberdade, Penas Alternativas, Fábrica de Monstros.

THE INAPPLICABILITY OF THE DEPRIVATION OF FREEDOM UNDER THE RESTRICTIVE RIGHTS

ABSTRACT:

Based on the intention of trying to understand the current Brazilian prison situation, this paper will briefly present an account of the history of the emergence of the sentence of deprivation of liberty as a form of punishment in societies from ancient times to the present day. Besides, try to understand its efficiency as a punitive and regenerative method. It'll also present a history of the reasons that led the Brazilian prison system to collapse, and the consequences that this collapse brings to the current Brazilian society. Subsequently, a brief analysis of the judgment of the Federal Supreme Court that speaks about "monster factories", which according to this, will become the Brazilian prisons and, what is the consequence of this transformation, when attempting to resocialize the condemned. And, finally, it'll be presented which are the criminal models that are being applied in societies considered civilized, if such sentences are, in fact, effective, and what would be the best solution to be applied to the Brazilian prison system.

KEYWORDS: Restriction of Freedom, Alternative Sentences, Monster's Factory.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da substituição das penas privativas de liberdade pela aplicação de penas alternativas no caso de crimes de menor complexidade. Estas discussões surgem a partir da necessidade de se alterar as condições humanas dentro dos presídios onde, muitas vezes, acabam por anular o intuito dos mesmo que é o de formação e desenvolvimento dos valores do convívio em sociedade.

¹Acadêmica do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: thyacintia@gmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: paulo2h@hotmail.com.

Sabe-se que, as condições dos presídios brasileiros, atualmente, servem apenas para aumentar e, até certo ponto, capacitar, o preso, dando razão ao pensamento popular que diz que o mesmo “entra ladrão de galinha e sai chefe do tráfico”.

Em nenhum momento este trabalho nega-se a aceitar que, quando se tratando de algumas infrações legais, a única forma de penalidade que se deve aplicar seja a restrição de liberdade, seja pela proteção da vítima, pela proteção de informações e bens, ou até mesmo para sanar a sensação de justiça originada do clamor popular.

Porém, atualmente, têm-se buscado alternativas onde, infrações de menor impacto legal, possam ser aplicadas para que os indivíduos sejam, realmente, regenerados perante a sociedade, ao invés de passarem anos atrás das grades, segregados a uma condição desumana e, quando saiam de lá, sejam discriminados e humilhados por este período.

É dentro deste contexto que, originou-se a Lei nº9.714/98, a mesma trouxe aos tribunais brasileiros a possibilidade de aplicação de penas alternativas à crimes de menor importância, com o intuito de, primeiramente, evitar que o mesmo seja marcado com o estigma da prisão e, também, reduzir a comunidade carcerária, melhorando, em tese, as condições dos presos que, realmente, necessitem ter sua liberdade restrita.

Para alcançar o objetivo de explicitar este fato, a partir deste ponto, será traçado um breve retrospecto histórico da punição, seguindo pela falência do sistema prisional brasileiro, a análise da decisão do Supremo Tribunal sobre a suposta “fábrica de monstro” que se tornou o referido sistema carcerário e, para finalizar, como está atualmente retratado o sistema prisional em outros países, principalmente, os que apresentam os melhores índices de ressocialização.

Todos estes itens serão pautados, metodologicamente, em pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, pesquisas em Leis, ademais de pesquisas realizadas em outros artigos e trabalhos de conclusão de cursos publicados na rede mundial de computadores, bem como, reportagens publicadas em jornais apresentados através de meios eletrônicos.

2 RETROSPECTO HISTÓRICO DAS PUNIÇÕES

Primeiramente, faz-se necessário citar que, pena, para os gregos (*poine*) e para o latim (*poena*) tem por significado a dor, seja ela física ou moral, que se é impetrada àquele que transgredir à Lei.

Greco (2016), segue salientando que, a verdadeira origem da pena (como ato de punição ao descumprimento de regras), se perdeu através dos séculos, uma vez que, entende-se que a mesma vem sendo aplicada desde civilizações remotas como forma de assegurar uma pacífica convivência social.

A antiguidade, segundo Bitencourt (2011) não reconhecia a privação de liberdade como sanção penal, o autor acredita que até o final do século XVIII a prisão era vista apenas como uma forma de guarda dos réus que esperavam seus julgamentos ou execuções. As penas aplicadas à época, eram restritas a pena de morte, penas corporais (que se resumiam a mutilações e açoites) e as penas infamantes (um estigma que anunciava a todos que alguém estava cumprindo a pena correspondente aquele sinal).

Para Greco (2016), a primeira forma de aplicação de pena era a vingança privada, aplicada ao ofensor pelo ofendido ou sua família sendo, na maioria das vezes, desproporcional à ofensa cometida. Esta, é a forma mais antiga de se penalizar, segundo Rios (2002, p.03): “quando se cometia um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa [...] levou à vingança de sangue que foi uma das formas de punição mais frequentes, adotadas pelos povos primitivos”.

O referido autor ainda complementa citando que este tipo de pena era apenas uma reação instintiva, natural ao ser humano, complementado pelas palavras de Rios (2002, p. 03) que diz ser assim “realidade sociológica e não uma instituição jurídica”.

Esta forma, segundo Teixeira (2013) foi sendo substituída pela famosa lei de Talião ou Lei da Retaliação, comumente expressada pela máxima: olho por olho, dente por dente, que buscava gerar uma reciprocidade entre a pena aplicada e a ofensa cometida.

Como exemplos da Lei de Talião tem-se os artigos 209 e 210 do Código de Hamurabi que, segundo Rios (2002) cita que: “art.209, se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto; e em seu art. 210, se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”. Mas, segundo o mesmo autor, a citação mais antiga da utilização deste código está presente na bíblia em Levítico 24,17 - “todo aquele que fere mortalmente um homem será morto”.

Cita-se, ainda em tempo que, segundo Santiago (2019), O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta de 1772 a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica.

Este tipo de punição, por sua vez, segundo Greco (2016), foi sendo substituída aos poucos por uma terceira pessoa, que seria alheia ao conflito, agindo de maneira racional dentro das

disputas. Tal figura era, geralmente, a representação de uma divindade dentro da comunidade, ou seja, os anciões, sacerdotes ou outras figuras de caráter religioso.

Este período, segundo Ferreira (1997, *apud* RIOS, 2002, p.8) “foi um período negro, de muita maldade. Em nome de Deus, praticaram-se monstrosidades e iniquidades”, as penas aplicadas para saciar estas divindades, na maioria das vezes, eram castigos físicos como, por exemplo, amputações e açoites, chegando até mesmo à pena capital, sendo comum à época, a queima de adúlteros. Esta divindade religiosa era, na maioria das vezes, representada pela Igreja e, em alguns casos, pelo soberano do local onde a pena seria aplicada.

Com o surgimento do Estado como figura que tomaria para si o controle das necessidades da sociedade, o mesmo aceitou a função de solucionar os conflitos e aplicar penalidades o que, segundo Carvalho Filho (2002) deu origem a jurisdição.

É neste ponto da história que, começam a surgir as leis criadas pelo Estado, isto ocorreu pelo fato das mesmas se tratarem de interesse público, divergindo ao interesse privado. Rousseau (2002), mostra que, os bens têm que ser protegidos e, para tanto, as pessoas devem passar a conviver em sociedade obedecendo às normas para que haja a conservação de suas liberdades.

Assim, surgiu também, a necessidade de diferenciar as penas a serem aplicadas, baseando-se nas infrações cometidas. Nogueira (1938, *apud* OLIVEIRA, 2017, p.10) cita que, no Direito Penal Romano, existiam as seguintes penas: Morte simples, mutilações, esquarteramento, enterramento, suplícios combinados com jogos do circo, trabalhos forçados nas minas (...) havia também a perda do direito de cidadão, a infâmia e o exílio.

Mas, era preciso algo mais e, este algo mais se tornou a privação da liberdade, Greco (2016) cita que a privação de liberdade como forma de penalidade, como é conhecida hoje, começou a surgir em meados do século XVI, sendo que, a mesma sempre existiu, porém, como forma de garantia de que o acusado estaria disponível para seu julgamento e consequente punição, como as citadas acima por Nogueira.

Porém, foi somente em meados do século XVIII que, segundo Rios (2002, p. 06) “a prisão tomou forma de sanção definitiva, ocupando o lugar de outras formas de repressão [porém] em condições desumanas e sem qualquer outra preocupação”.

2.1 SISTEMAS DE EXECUÇÃO DE PENAS

É com a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria que, para Pereira, Ferreira e Carvalho (2016), surgiu a ideia de humanização das punições excluindo, até certo ponto, definitivamente, torturas e castigos físicos como forma de penalidade à crimes cometidos. Surgem, assim os sistemas penitenciários e as penas de privação de liberdade. Destacando-se, segundo os autores, três sistemas penitenciários principais:

O sistema Pensilvânico ou da Filadélfia, onde o preso ficava isolado dos demais, não podendo trabalhar nem receber visitas, ou seja, um isolamento completo, sem nenhum contato com o mundo exterior, sendo o condenado estimulado ao arrependimento por leituras bíblicas.

O sistema conhecido como Auburniano (nome dado por ter sido inicialmente aplicado numa penitenciária na cidade de Auburn, em Nova York), menos rigoroso que o sistema anterior, que era cumprido em duas fases, a primeira, novamente voltada ao isolamento celular absoluto, mas agora seguida de uma segunda fase, que permitia o contato com outras pessoas durante o trabalho coletivo, no entanto, não podia existir conversa, o silêncio deveria ser absoluto, com recolhimento a noite.

As críticas a esse tratamento, excessivamente, severo do sistema Auburniano, levou à idealização de um terceiro sistema, denominado Sistema Progressivo, marcado pelas mudanças no decorrer do cumprimento da pena, visando uma progressão nos benefícios dados ao preso, conforme seu comportamento carcerário. O sistema progressivo, desenvolvido na Inglaterra, marcou um novo momento na execução da pena, influenciando sistemas pelo mundo todo, inclusive o Brasil (PEREIRA, FERREIRA e CARVALHO, 2016).

Porém, a pena restritiva de liberdade não se refere apenas a restringir a liberdade, ela pode ser diferenciada entre a reclusão e a detenção, sendo definida por Prado (2006, p.576) como:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semiaberto ou aberto, segundo dispõem o artigo 33, caput, do Código Penal.

Nas definições de Prado, citadas acima, encontramos três formas distintas de regime de cumprimento de penas: o regime fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado é aquele que a pena imposta supera a oito anos de prisão e conforme os mandamentos previstos no artigo 87 da Lei de Execução Penal, deve ser cumprido em penitenciárias.

O regime semiaberto, por sua vez, é o regime imposto a penas que variam entre quatro e oito anos. Este regime está previsto no artigo 33 do Código Penal e no artigo 91 da Lei de Execução Penal. Neste regime, o condenado deveria cumprir sua pena em uma colônia agrícola ou industrial. Porém, parafraseando Marcão (2007), o mesmo não ocorre por falta ou insuficiência dos locais pedidos pela lei, assim sendo, o regime semiaberto se converteu no fato do condenado se ausentar da penitenciária no período diurno para trabalhar e retornar a mesma no período noturno.

O regime aberto, por sua vez, está restrito aos cidadãos considerados não reincidentes, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Esta pena, restringe o condenado ao seu domicílio, privando-o de certos direitos como, por exemplo, se ausentar da cidade, frequentar certos locais, dirigir entre outros.

Mesmo os regimes semiaberto e aberto, apresentam mostras da falência do sistema prisional brasileiro, que será visto a seguir, pois, não existem colônias penais agrícolas ou industriais, tampouco a casa do albergado (solicitada no artigo 93 da Lei de Execuções Penais), em número suficiente para atender a demanda do poder judiciário. O que torna o sistema incompleto e voltado apenas a pena de privação de liberdade (BATISTA, 2010).

3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes do desembarque dos portugueses, o Brasil, era dividido em tribos indígenas onde cada uma possuía suas próprias regras baseadas nas crenças herdadas de seus antepassados. Com o advento do descobrimento passou-se, então, a adotar a legislação lusitana que, por sua vez, segundo Pereira, Ferreira e Carvalho (2016) era baseada no livro V das ordenações Filipinas. Neste livro, estavam previstas a pena de morte e os castigos físicos.

A alteração no ordenamento jurídico brasileiro foi iniciada com Dom João IV em 1643 e, posteriormente, foi concluída por Dom Pedro I, em 1823, que sancionou o primeiro código penal autônomo da América Latina. Código este, que só veio a ser alterado com o advento da Constituição de 1891.

A partir deste ponto, segundo Machado, Souza e Souza (2013), iniciou-se o estabelecimento de novas modalidades de penas, extinguindo-se as penas perpétuas e coletivas. Passando-se, então, a adotar a pena máxima de 30 anos.

Atualmente, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 32, apresenta os três tipos de penas adotadas no Brasil que são: as penas restritivas de direito, as multas e as privativas de liberdade, sendo que, para o melhor segmento deste trabalho, as duas penas iniciais não foram tratadas.

Por sua vez, a pena de privação de liberdade segundo, Bitencourt (2011), foi uma forma encontrada de humanizar a aplicação das penas. Assim, Paiva (2015) cita que o sistema de privação de liberdade evoluiu de masmorras, onde se tinha o mínimo para subsistir, para um sistema que, em teoria, restringe apenas a liberdade de ir, vir e permanecer, devendo assim, garantir todos os demais benefícios que um cidadão comum teria.

Bitencourt (2011, p. 154) cita que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica (...) acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente [...] a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente [...] esse otimismo inicial desapareceu [e, atualmente] a prisão esta em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade.

Hulsman e Cellis (1997, p. 69), completa citando que:

Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente.

No Brasil, segundo Kuehne (2015), o sistema prisional faliu devido a uma carência estrutural que levou a superlotação generalizada, onde, imperam a promiscuidade, as rebeliões e crimes cometidos por detentos ou pelos responsáveis por estes detentos, não existindo assim a mínima manutenção da ordem.

Para Paiva (2015), a sociedade pactua com estes acontecimentos quando:

(...)condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres são jogados sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, [é justificada pelo fato de

que] tendo em vista que cadeia é “lugar de criminoso” e, para a sociedade em geral, quem está preso tem que sofrer para aprender que “o crime não compensa”.

Para piorar esta situação pode se encontrar ainda, segundo Oliveira (2017), um elevado número de presos provisórios (encarcerados junto a indivíduos de alta periculosidade, já condenados), uma deficiência na organização estrutural das penitenciárias e a falta de acesso a materiais básicos de trabalho, além da dificuldade de acesso à justiça pelos detentos e, uma inexistência de vagas em oficinas de trabalho com o intuito de ressocialização.

Este panorama, em conjunto com o pensamento de Paiva (2015), mostra que, a sociedade falha ao encarar o problema desta falência do sistema prisional, principalmente, por não perceber que estes indivíduos estarão nas ruas em poucos anos e, ao invés, de terem sido ressocializados os mesmos passam a adquirir uma animosidade ainda maior, por acreditarem ter sido abandonados e marginalizados pela sociedade, passando, muitas vezes, a agirem de forma mais proeminente contra esta sociedade que os abandonou.

É possível ver que, praticamente, a maioria destes problemas surgem devido a falta de estruturação do sistema, estruturação esta que, cabe segundo Batista (2010), ao Poder Executivo, diferente do que acredita a maioria da população, pois esta, outorga ao Poder Judiciário a responsabilidade pelas mudanças necessários no sistema prisional, sendo que, ao mesmo, cabe apenas a imposição das Leis e suas respectivas penalidades.

Esta incapacidade do Estado de estruturar seu sistema prisional, faz com que o princípio da individualização, previsto na Lei de Execução Penal, “art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, seja ignorado e a superlotação das penitenciárias faz com que todos os condenados sejam tratados da mesma forma, como se todos tivessem cometido o mesmo crime e possuíssem o mesmo padrão de periculosidade.

Esta ineficácia do Estado, faz com que a ressocialização seja nula e acaba por transformar as penitenciárias em “fábricas de monstros”, onde, novamente, lembra-se do dizer popular o “cara entra ladrão de galinha e sai como chefe do tráfico”. Isto, sem contar que, como visto anteriormente, o Estado está todo voltado ao regime fechado e, as demais instituições, voltadas a outras formas de cumprimento de penas, são, na maioria das vezes, esquecidas pelo mesmo.

4 DAS “FÁBRICAS DE MONSTROS”

Tendo como concepção que o sistema prisional brasileiro falhou em sua responsabilidade em regenerar ou ressocializar o cidadão enviado aos seus cuidados, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitou junto ao Supremo Tribunal Federal, que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional (doravante nomeado ECI). Com esta declaração, o PSOL buscava, segundo Porpino (2017):

Que a Suprema Corte interferisse na elaboração e execução de políticas públicas, em designações de recursos orçamentários e na interpretação e no emprego da ordem processual penal, tendentes a mitigar os problemas da superlotação dos presídios e as condições indignas e desumanas do encarceramento.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma ideia que surgiu na Corte Constitucional da Colômbia em 1997 e, em palavras de Campos (2015), se trata da ampla constatação da violação generalizada e sistemática de direitos humanos fundamentais básicos. Violação esta, que ocorreria devido a falha estrutural dos três poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), gerando a necessidade de mudanças estruturais, novas políticas públicas e ajustes de recursos para saná-las.

Na referida ação ajuizada pelo PSOL, além de aceitar a existência do ECI, para tentar saná-lo, o referido partido, requereu algumas atitudes por parte do STF para tentar resolver a situação, entre elas estavam: expressar contundentemente a motivação pelo qual se está aplicando a restrição de liberdade à revelia de outras medidas cautelares; implementação de prazo máximo de noventa dias para audiências de custódia; ao aplicar medidas cautelares penais levar em consideração o quadro do sistema carcerário brasileiro; estabelecer, se possível, penas alternativas à prisão; obrigar ao Conselho Nacional de Justiça a realizar mutirões carcerários de revisão de processos; obrigar a União a liberar sem limitações o saldo do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) para a utilização na finalidade para a qual foi criado.

Em 09 de Setembro de 2015, através da ADPF 347 MC/DF (publicada através da Ata nº 013/2016 no DJE nº031 de 18/02/2016), o STF decidiu por acatar as solicitações do PSOL parcialmente, atendendo apenas dois dos requisitos: a audiência de custódia e a liberação das verbas do FUNPEN. Em palavras do ministro Marco Aurélio:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade

psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas [...] destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “**monstros do crime**”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. (grifo nosso).

Porém, faz-se necessário lembrar que, tal decisão tem caráter ambíguo, uma vez que, a decisão impetrada pelo STF violaria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, porém, evidência a responsabilidade do sistema judiciário em proteger os direitos humanos fundamentais frente a inércia e/ou ineficácia dos demais órgãos estatais.

5 QUAL É A PENA POR EXCELÊNCIA DAS ATUAIS SOCIEDADES CIVILIZADAS?

É preciso entender que, dado o panorama histórico das formas de penalidades apresentadas até aqui, que vêm sendo aplicadas desde o início dos tempos, a privação de liberdade, apesar de todos os problemas, é a mais aceita pela sociedade, sendo vista como a verdadeira forma de justiça. Para Bruno Carpes, promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, em reportagem da Gazeta do Povo “em países com criminalidade alta, como EUA e Brasil, prender é uma prática que funciona” (MARONI, 2018).

Porém, na mesma reportagem, Isabel Kugler Mendes, advogada presidente do Conselho da Comunidade de Curitiba cita que: “é a falta de apoio aos egressos do sistema prisional, que sem oportunidades e apoio, e enfrentando o preconceito da sociedade, acabam reincidindo no crime”. Dentro deste panorama contraditório do Brasil, vale pesquisar as formas prisionais que demonstram um maior nível de excelência quando se tratando de privação de liberdade.

Recentemente, o sistema prisional norueguês foi trazido às manchetes de jornais em vários países, entre elas a reportagem de 2016 da rede BBC, devido ao fato de que Anders Breivik, extremista que matou 77 pessoas em junho de 2001, reclamar de estar tendo seus direitos fundamentais ignorados na prisão. Esta reclamação chamou atenção, uma vez que, o reclamante (condenado a prisão perpétua) tem, em sua prisão, três celas distintas (uma para dormir, outra para

estudar e outra para fazer exercícios), acesso ao pátio diariamente, videogames, televisão e jornais, além de poder fazer sua própria comida e lavar suas próprias roupas.

Em comparação às prisões brasileiras, o detento está em um hotel de luxo, quais seriam então, os motivos das reclamações? Segundo a reportagem citada acima, os tais direitos que o mesmo reclamava de estarem sendo descumpridos seria o de estar isolado, não poder enviar cartas a membros de organizações supremacistas e neonazistas, não receber correspondência de simpatizantes, ser algemado com frequência para transporte e, a existência de um vidro que serve para separar ele de seus visitantes. Ou seja, uma realidade bem diversa dos detentos brasileiros (BBC, 2016).

Esta reclamação acabou por trazer à luz de várias sociedades do mundo, um sistema penal que é considerado o melhor do mundo, segundo a reportagem citada acima, chegando ao patamar de 80% de seus detentos sendo ressocializados. A reincidência de apenas 20% é a menor do mundo, quando comparada com os 46% do Reino Unido e os 76% dos EUA, onde os detentos retornam a prisão nos primeiros cinco anos seguintes a sua soltura (BBC, 2016).

Para o sistema prisional norueguês, a prisão deve apenas restringir a liberdade e nada mais, pensamento este confirmado pela Ministra Junior da Noruega Kristin Bergersen (*apud* MELO, 2012), que cita que “fundamentalmente, acreditamos que a reabilitação do prisioneiro deve começar no dia em que ele chega à prisão [...] a reabilitação do preso é de maior interesse público, em termos de segurança”.

O principal exemplo de prisão norueguesa é a de Halden, uma prisão de segurança máxima, onde estão detidos os homicidas, estupradores e traficantes. Nesta prisão, ao invés de grades existem amplas janelas, celas individuais com banheiros com sanitário, chuveiro, toalhas de banho e portas, tem camas, guarda-roupa, televisão e geladeira. A prisão é separada por blocos, cada bloco é responsável por “guardar” determinado tipo de detento, não misturando estupradores, com homicidas e/ou traficantes.

Os blocos desta prisão possuem, cada um, uma cozinha onde, a prisão fornece os alimentos e os próprios detentos são responsáveis pelo cozimento. O local possui, também, pequenas lojas onde os detentos podem adquirir os produtos de higiene e alimentação que não forem fornecidos pelo Estado. É comum ver funcionários da prisão sentados em mesas e outros locais junto com os presos, salientando ainda que, estes funcionários andam desarmados.

O corpo funcional da prisão é composto por funcionários graduados, sobretudo, nas áreas de saúde e educação, os mesmos passam por no mínimo dois anos de treinamento antes de assumirem suas funções, eles têm por obrigação fundamental, respeitar as pessoas que estão ali detidas.

Nesta prisão e nas demais espalhadas pelo país, todos os condenados tem direito a votar e, principalmente, ao estudo, segundo Tom Eberhardt diretor da prisão de Bastoei (*apud* MELO, 2012), “queremos que todos os presos tenham a maior preparação possível para uma vida comum quando sejam colocados em liberdade”. Porém, aqueles que se mostram aversos a reabilitação, acabam perdendo as regalias e retornando às poucas prisões tradicionais existentes no país.

Segundo Melo (2012), estas prisões tradicionais ainda existem na Noruega, mas a maioria dos condenados passam pouco tempo em suas instalações, pois, o sistema penal do país, possibilita uma transição gradual da prisão à liberdade, onde, com o passar do tempo, o nível de segurança à qual o detento está exposto vai sendo reduzido até que o mesmo acabe seu período condenatório em casas de adaptação, onde lhe é permitido trabalhar.

As sentenças na Noruega são curtas, a maioria das penalidades são aplicadas com reclusão de 08 a 12 meses. A condenação máxima do país é de 21 anos, porém, existem cerca de 94 detentos que ficam em prisão de segurança máxima (como a de Halden) pois, cometeram crimes que receberam condenações superiores a máxima permitida por lei, por serem considerados de alto risco para a sociedade, como é o caso de Anders Breivik.

Mas, mesmo este sistema tem problemas, e o maior deles é que 35% da população carcerária são de estrangeiros (principalmente oriundos da Polônia, Lituânia e Romênia) o que traz dificuldades de comunicação, atitude e segurança, devido a questões culturais e educacionais diferenciadas. O judiciário do país busca, constantemente, uma forma de solucionar este problema, mas, até o momento, a única solução, segundo a reportagem da BBC, é a extradição.

Outro país com situação parecida é a Holanda, onde prisões vêm sendo fechadas por falta de detentos, uma vez que, os juízes holandeses (BBC, 2018) vem aplicando cada vez mais penas alternativas, sendo o encarceramento restrito a casos de alta periculosidade, para Angeline van Dijk, diretora do serviço penitenciário da Holanda “às vezes é melhor que as pessoas fiquem em seus empregos e suas famílias, e que cumpram a pena de outra forma”.

Segundo Maroni (2018), os Estados Unidos, que apresentam uma situação carcerária parecida com a do Brasil, vêm buscando resolver seu problema carcerário pesquisando os sistemas prisionais europeus, alguns estados norte americanos já estão adotando o sistema Holandês e, em

algumas prisões, estão sendo criadas unidades de transição, com o intuito de preparar o detento para a vida após a prisão.

Seguindo o pensamento do autor acima citado, outro exemplo, é a Alemanha que, apesar de possuir prisões tradicionais, o trabalho de ressocialização é mais enfatizado, permitindo aos detentos trabalhar, estudar, praticar esportes, sem contar que ao sair da prisão, ganham, por um curto período de tempo, o aluguel, além de 400 euros para suas necessidades básicas. Maroni (2018), ainda ressalta que, no Brasil, nem sequer a passagem do transporte público o detento recebe ao sair da prisão.

5.1 A SOLUÇÃO BRASILEIRA: PENALIDADES ALTERNATIVAS

Tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro está a beira da falência e o poder público não parece se esforçar para saná-lo, talvez, caiba ao poder judiciário tentar, senão saná-lo, ao menos remediá-lo, se utilizando de penas alternativas.

É claro que, para pessoas leigas e, também, para uma grande parte dos juristas, a prisão, enquanto forma de punição, é a resposta mais eficaz, rápida e legítima. No entanto, para Silva (2014):

A sociedade moderna vem percebendo a falência da privação da liberdade como única solução para resolver a questão da criminalidade, já que é notório que o ambiente carcerário é péssimo para a chamada “ressocialização” do cidadão custodiado. A expressão “ressocialização” para a execução penal no Brasil traz uma enorme contradição a proposta da lei de execuções penais, pois não se pode falar em reintegração ao seio da sociedade de um indivíduo que nunca participou do sistema social vigente. Parcela significativa da população carcerária jamais teve oportunidade de acessar serviços básicos de saúde, educação ou assistência social, muito menos tiveram chances de exercer uma atividade remunerada.

Neste panorama e, buscando fugir ao pensamento de Paiva (2015), que mostra que a sociedade falha ao encarar o problema do sistema prisional por não perceber que estes indivíduos estarão nas ruas em poucos anos e, ao invés, de terem sido ressocializados os mesmos adquiriam uma animosidade ainda maior para com ela, é que alguns juristas passaram a buscar penas alternativas.

Segundo Carvalho (2002), as vantagens da aplicação de penas alternativas estão no fato de ser mais vantajoso pois, tanto o Estado, quanto a vítima, quanto o autor do delito são favorecidos, tendo por principais vantagens: evitar o preconceito que a privação de liberdade gera no indivíduo;

evitar o convívio do detendo com apenados de maior periculosidade; o deslocamento do apenado para longe do convívio familiar; a redução do custo, pelo Estado, para a manutenção de prisões; o Estado passa a receber mão-de-obra para projetos sociais e Instituições; além, de auxiliar na diminuição da reincidência em crimes por parte do apenado.

Segundo Paula (2007), existem, como forma de penas alternativas: a prestação pecuniária, que trata do pagamento em dinheiro à vítima como forma de reparo ao dano causado; a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; a interdição temporária de direitos; a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício; a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir e a proibição de frequentar determinados locais.

O referido autor, acima citado, salienta ainda que, todas estas espécies de penas alternativas podem ser convertidas em privação de liberdade quando do não cumprimento das mesmas conforme mostra o artigo 44, parágrafo 4º:

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Seguindo, Paula (2007), conclui dizendo que a eficácia das penas alternativas jaz lançada no aspecto social e psicológico objetivando reparar o infrator mais do que reparar a infração, porém, para o mesmo, tais aplicações não estão desonerando o sistema prisional, uma vez que, atingem apenas crimes de menor potencial ofensivo. Reitera-se ainda a necessidade de buscar incentivos a adoção de tais penas em maior escala além de incentivar a participação da sociedade na aplicação de tais penas, haja visto que, ainda existe uma grande rejeição ao acolhimento dos apenados em instituições públicas e privadas.

Segundo Barbosa (2015), em matéria publicada no site UOL, no Brasil, a utilização de penas alternativas é limitada quando comparada a países desenvolvidos, uma vez que, acaba por esbarrar na resistência de alguns juízes.

Segundo pesquisa realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada), a pedido do Ministério da Justiça, é possível ver que em São Paulo (onde a população carcerária chega a cerca de 220.000 pessoas), em setembro de 2015, “o TJ-SP fez 41.399 execuções de penas alternativas, contra 130 mil em regime fechado” (cerca de 30%), quando em comparação com a

Inglaterra, no ano de 2014, foram 19% de condenados cumprindo alguma pena restritiva de liberdade, e 70% dos casos com penas pecuniárias e 9% de prestação de serviços comunitários.

Gomes (*apud* DANTAS, 2017), complementa citando que:

Os juízes preferem mandar para a prisão o pequeno traficante porque não confiam no cumprimento da pena alternativa. Mas, o que acontece? Isso acaba alimentando as facções criminosas que estão dentro da cadeia. O pequeno traficante vai para a prisão e não sai mais do crime.

Raquel da Cruz Lima (*apud* BARBOSA, 2015), coordenadora de pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, calcula que, aproximadamente, 150 mil brasileiros estão cumprindo penas restritivas de liberdade onde poderiam ter sido aplicadas penas alternativas. A referida pesquisadora acredita ainda que a prisão como punição direta ao tráfico de pequeno porte e o uso de drogas, pode ser o grande responsável pelo esgotamento do sistema carcerário do país.

Porém, segundo Montenegro (2017), em matéria publicada no site de notícias do Conselho Nacional de Justiça, existe uma tendência onde está se iniciando a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas, segundo o autor, em Minas Gerais, em 2015, de cada 10 sentenças 09 se referiam a penas alternativas, porém, mediante algumas condições como, por exemplo, “comparecimento uma vez por mês diante do juiz e o uso de tornozeleiras eletrônicas”. O autor segue citando que:

Em 2015, nos estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí e Roraima, além de Minas Gerais, foram concedidas mais penas alternativas à prisão que penas privativas de liberdade. As decisões se apoiam em mudanças na legislação, como a Lei n. 9.714/1998, que acrescentou artigos ao Código Penal e permitiu a substituição de penas de prisão pelas chamadas restritivas de direitos em determinados casos. Quando o réu for condenado por crime que tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena menor que quatro anos, o réu poderá ter sua pena de prisão convertida em uma pena pecuniária, por exemplo, desde que o delito seja culposo (sem intenção). A decisão final leva em conta “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado” assim como os motivos e as circunstâncias da eventual substituição da pena, de acordo com o artigo 44 da Lei n. 9.714/1998.

Para Montenegro (2017), se tornou necessário que o Poder Judiciário, enquanto entidade centenária, se atualize para que possa então, passar a aplicar, de modo mais célere e menos danoso ao apenado e ao Estado, as referidas punições que se façam necessárias mediante os crimes cometidos.

Esta atualização, é uma missão que vem sendo “levada a cabo isoladamente por dezenas de magistrados pelo país”, isto, segundo Eduardo Lino, juiz coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Presídios (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), na matéria acima citada, só será possível com a formação continuada dos magistrados através de “programas regulares de capacitação [...] como o curso aberto na Escola da Magistratura local e com o lançamento do censo carcerário do estado, que, em 2016, revelou alto índice de reincidência entre os presos”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do panorama apresentado, é possível verificar que o sistema prisional brasileiro está, claramente, falido. Existe uma incapacidade do poder público, seja ele o executivo, o legislativo e/ou o judiciário, em solucionar o caos instaurado no mesmo. Esta falência generalizada é causada por leis retrógradas que, em muitos casos, não são atualizadas e/ou extintas, pela recusa de parte dos membros dos poderes legislativo e judiciário em revisar suas crenças sobre a definição de punição justa e efetiva.

Desta forma, deve-se encarar que, talvez, o problema brasileiro não está no ato de se condenar alguém ao regime fechado ou semiaberto, mas sim, no porque esta condenação está sendo realizada, se haveria uma alternativa a esta condenação e como melhorar o sistema prisional, para que o mesmo passe a regenerar o condenado ao invés de instruí-lo, cada vez mais, a novas formas de criminalidade.

Talvez, também caberia uma reeducação da sociedade para que a mesma possa aliar as penas alternativas com o sentimento de justiça e punição ansiada pelas vítimas, afastando assim, o sentimento de impunidade quando da aplicação das mesmas.

Pois, é necessário que a sociedade entenda que a falência do sistema prisional, causa uma ruptura entre o real objetivo da aplicação da pena de restrição de liberdade (a ressocialização do condenado às normas sociais aceitas no período temporal ao qual pertence) e a realidade na qual ele está inserido dentro dos presídios brasileiros, que trazem celas abarrotadas de pessoas, sem as mínimas condições humanas, neste local ele acaba por perder a sua identidade enquanto ser vivo membro de uma sociedade e detentor de direitos humanos básicos.

Esta ruptura, na maioria das vezes, acaba por fazer com que o condenado se volte ainda mais contra a sociedade, extinguindo por completo qualquer chance de ressocialização, transformando

este ser humano em um monstro, capaz das ações mais perversas possíveis contra o próximo, sem expressar qualquer sentimento de arrependimento.

É preciso que a sociedade, como um todo, encare o fato que, os infratores, não temem mais a prisão, que está, por sua vez, já se tornou a casa de muitos deles, como se pode ver pelos índices de reincidência que o país apresenta. O Estado perdeu o controle sobre as prisões, como mostrado recentemente pelos atos dramáticos orquestrados de dentro das prisões e aplicados em vários locais no estado do Ceará.

O sistema carcerário brasileiro é um sistema caríssimo e totalmente ineficaz devido a sua superlotação, condições insalubres, falta de acompanhamento psicológico e social. O sistema penitenciário tem sido visto como algo alheio à sociedade, uma terra de ninguém, onde se espera uma destruição mútua, como forma de solução.

A sociedade tem que entender que, o trabalho da ressocialização não pode ser feito apenas dentro dos muros da penitenciária, ele deve estar além deles, acompanhando o egresso, auxiliando o mesmo a conseguir um trabalho ao invés de flagela-lo por um crime que já foi pago.

Como foi possível ver, em alguns países do mundo, está realidade de prisões convertidas em “fábricas de monstros” foram sendo extirpadas. O fato, não ocorreu do dia para a noite, foi um processo longo e árduo, que se iniciou com a mudança da mentalidade dos legisladores, juristas e da própria sociedade.

Pois, como citado anteriormente, pela ministra norueguesa, faz-se necessário que a ressocialização se inicie quando o condenado chega a prisão, buscando fornecer ao mesmo, pelo menos, condições mínimas de higiene e saúde e, segundo a mesma, a melhor forma de se conseguir isto é, derrubando drasticamente as condenações com restrição de liberdade, aplicando penas alternativas, sejam elas de prestação de serviços ou através de compensação financeira.

Assim sendo, a sociedade precisa aceitar e, sobretudo, acreditar, que todos os seres humanos são passíveis de cometer crimes e, também, de serem recuperados, porém, esta recuperação deve ser iniciada o mais breve possível e dentro das melhores condições aceitáveis ao ser humano, para que as mudanças possam realmente acontecer e, que algum dia, possamos alcançar o patamar da Noruega e ressocializar mais de oitenta por cento dos condenados deste país.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, B. No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversa. **Notícias UOL**, São Paulo, 02 dez. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

[noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm)
acesso em: 28 set. 2018.

BATISTA, D. P. **Ressocialização: uma verdade ou uma mentira desvirtuando a verdadeira função da pena.** TCC Curso de Direito – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente, SP, 2010.
Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/2649/2427>
acesso em: 28 fev. 2019.

BBC. Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. **BBC Brasil**, São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_pisoos_noruega_tg
acesso em: 05 abr. 2019.

BBC. Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados. **BBC Brasil**, São Paulo, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>
acesso em: 05 abr. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas.** 4. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal.** Brasília, DF, Senado Federal, Edição 2017. Disponível em:
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Informativo 798.** Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 07 a 11 set. 2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental> acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº9.714 de 25.11.1998.** Brasília, DF, Governo Federal, 25 nov. 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm acesso em: 26 ago. 2018.

CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litigio estrutural. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo/SP, 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural?imprimir=1> acesso em: 08 mar. 2019.

CARVALHO FILHO, L. F. **A Prisão.** São Paulo. Publifolha, 2002.

CARVALHO, W. **Penas alternativas – vantagens e inconvenientes.** Disponível em:
<https://walkyriacosta.wordpress.com/artigos/penas-alternativas-vantagens-e-inconvenientes/> acesso em: 07 de set. 2018.

DANTAS, T. Juízes do Brasil resistem em aplicar penas alternativas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/juizes-do-brasil-resistem-em-aplicar-penas-alternativas-20809084> acesso em: 28 set. 2018.

DE MELO, J. O. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas> acesso em: 08 mar. 2019.

DE OLIVEIRA, R. **A crise atual do sistema prisional e as penas alternativas modernas ao encarceramento**. TCC (Curso de Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2017.

DE PAIVA, B. F. B. Humanização no sistema penitenciário. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 2, p. 108-122, 23 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7692> acesso em: 01 set. 2018.

DE PAULA, E. M. S. Penas Alternativas. **DireitoNET**, São Paulo, 11 dez. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas> acesso em: 07 set. 2018.

FERREIRA, G. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRECO, R. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. Ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2016.

HULSMAN, L.; DE CELIS, J. B. **Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam, 1997.

KUEHNE, M. **Lei de Execução Penal Anotada**, V.1, parte Geral, 13. Ed. Editora Junua, 2015.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; DE SOUZA, M. C. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**, v. 10, n.10, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789/4073> acesso em 28 ago. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARONI, J. R. Quarto individual, frigobar, TV: o que podemos aprender com as prisões da Noruega. **Gazeta do Povo**, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quarto-individual-frigobar-tv-o-que-podemos-aprender-com-as-prisoas-da-noruega-1g5lnxlbrzrcj4e11uk3tvqfu/> acesso em: 05 abr. 2019.

MONTENEGRO, M. C. Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 13 fev. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao> acesso em: 29 set. 2018.

MOREIRA, R. DE A. **Penas Alternativas**. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/penas_alternativas.html acesso em: 30 set. 2018.

PEREIRA, S. F.; FERREIRA, I. N.; DE CARVALHO, N. C. B. A Execução Penal no Brasil e a falência do sistema penitenciário. **Revista Fafibe On-Line**, Bebedouro, SP, 2016. Disponível em:

<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/49/16032017214508.pdf>
acesso em: 08 set. 2018

PORPINO, I. V. S. Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18402&revista_caderno=9 acesso em: 03 mar. 2019.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIOS, F. **Penas Alternativas: Um Novo Caminho para o Sistema Prisional Brasileiro**. TCC (Curso de Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2002.
Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/02/penas-alternativas-um-novo-caminho-para-o-sistema-prisional-brasileiro.pdf> acesso em: 28 fev. 2019.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social: princípios do direito político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTIAGO, E. Código de Hamurabi. **Infoescola**, São Paulo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/> acesso em: 01 jun. 2019.

SILVA, G. B. DE C. **A importância das penas alternativas**. Disponível em: <https://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas> acesso em: 30 set. 2018.

TEIXEIRA, R. **Justiça e Amor. Pelo Espírito de Camilo**. 3. Ed. Rio de Janeiro, 2013.